



Senado Federal
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica nº /2007

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

Assunto: Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da MP nº 342, de 29.12.2006, que “altera e acresce dispositivos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2.006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo”.

Interessado: Secretaria de Comissões Mistas

1. Da Medida Provisória

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 172 – CN, de 29.12.06 (nº 1.194/2006, de 29.12.06, na origem), enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 342, de 29.12.06, que “altera e acresce dispositivos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2.006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo”.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 00147/2006 – MF, de 28.12.06, que encaminhou a proposta da MP ao Presidente da Presidente da República, a alteração de texto estabelece a data de 01.01.07 para o início do gozo dos incentivos fiscais previstos na referida Lei, razão elencada para a edição de medida provisória.

Além disso, a MP, ao dar nova redação no inciso I, do art. 1º, da Lei nº 11.438/06, autoriza a pessoa jurídica a deduzir 1% do Imposto de Renda (IR) devido, ao invés dos 4% previstos na Lei nº 11.438/06, porém se sujeitá-la ao limite conjunto de 4% do imposto estabelecido para aplicações em finalidades de crianças e adolescentes, cultura e áudio-visual, conforme preconiza aquele dispositivo. Como resultado, a aplicação em esportes, que naquela Lei competiria com aquelas outras aplicações pela dedução do imposto, agora não estará mais sujeita à essa restrição.



Senado Federal **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle**

A inserção do artigo 13-A à comentada Lei, pela MP, determina que o valor máximo das deduções para o esporte será fixado anualmente por Ato do Poder Executivo, “*com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real*”.

Além disso, ao reportar-se ao § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26.12.95, a MP evita que a referida dedução alcance o adicional do imposto de renda, estendendo a esse benefício o mesmo tratamento conferido às demais hipóteses de dedução antes comentadas.

Para a pessoa física o limite de dedução do imposto continua sendo os 6% previstos na Lei nº 11.438/06, tomado conjuntamente com as outras hipóteses de dedução do imposto devido (adolescentes, cultura e audio-visual). Neste caso, a atividade de esportes, em termos de captação de recursos, concorrerá com aquelas demais possibilidades .

2. Das Disposições Legais sobre a Adequação Orçamentária e Financeira

Relativamente à criação de benefícios tributários, o art. 14 da LRF determina que a sua concessão deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

E mais, de acordo com o § 2º, do mesmo artigo:

“Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

3. Do Impacto Fiscal Decorrente da MP

A MP em comento, embora aparentemente não resulte em renúncia de receita, pois reduz a dedução por aplicação em esportes de 4% para 1% do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, na realidade poderá ocasionar alguma perda de



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

arrecadação, dado que não sujeita a opção por aplicação em esportes no limite global de dedução de 4% desse imposto para aplicações nas finalidades de crianças e adolescentes, cultura e audiovisual, conforme disposto no inciso II, art. 6º, da Lei nº 9.532/97.

Além disso, a MP estabelece que caberá ao Poder Executivo fixar o valor máximo das deduções para o esporte, *“com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real”* (art. 13-A a ser inserido na Lei nº 11.438/06, consoante dispõe o art. 1º da MP).

Relativamente às pessoas físicas, uma abordagem inicial não indica que haveria aumento de renúncia de receita, pois a MP não altera nesse sentido a Lei nº 11.438/06, que prevê que os gastos com esportes deverão estar incluídos no limite conjunto de de 6% de dedução do imposto devido por aplicações nas finalidades de crianças e adolescentes, cultura e audiovisual.

Contudo, caso atualmente o limite global de dedução de 6% do imposto devido não venha sendo atingido pelas aplicações nas opções tradicionais o esgotamento desse teto pelas aplicações em esportes poderia levar a uma renúncia de receita adicional.

Quanto à necessidade da renúncia de receita estar prevista nas estimativas de receitas para 2007, temos que, observando as informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária para 2007, em cumprimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias que determina a realização de estimativa dos benefícios tributários para esse exercício, vemos que não há estimativas para renúncia de receita de dedução do IR devido por aplicações em esportes.

Ademais, como a Lei nº 11.438/06 que criou o benefício para os esportes foi publicada em 29.12.06 não houve tempo hábil para que os seus efeitos fossem considerados na reestimativa da previsão da receita orçamentária de 2007, processada pela Relatoria-Geral do Orçamento para esse exercício. A propósito, o Substitutivo ao Projeto de Lei Orçamentária foi aprovado em 22.12.06.

Não menos importante é o fato de que a MP em análise, em descumprimento disposto na LRF, não faz referência alguma sobre a possibilidade de haver renúncia de receita com a concessão do benefício e nem, tampouco, fornece qualquer estimativa nesse sentido.

A título de ilustração, no quadro a seguir apresentamos a estimativa de benefícios tributários para 2007, decorrente de dedução do imposto de renda devido, por aplicações nas modalidades crianças e adolescentes, cultura e áudio-visual, por pessoas físicas e jurídicas.



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Estimativa para 2007

RENÚNCIA DE RECEITA POR DEDUÇÃO DO IR DEVIDO POR APLICAÇÃO NAS FINALIDADES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CULTURA E AUDIOVISUAL.

Setores	Milhões R\$	% do PIB	% Rec. Adm.SRF
Crianças/Adolescentes	154,2	0,01	0,04
Audiovisual	93,0	0,00	0,02
Cultura	661,3	0,03	0,16
Total	908,5	0,04	0,22

Fonte: SRF

Nota-se que a renúncia total estimada é de R\$ 908,5 milhões, correspondendo a 0,04% do PIB e 0,22% da Receita Administrada pela SRF. Deve-se ressaltar que a maior parte dessa renúncia ocorre na pessoa jurídica, com 96,3% do total apontado.

4. Conclusão

A criação do benefício de dedução do imposto de renda devido em decorrência de aplicação de recursos em esportes poderá ter impacto negativo nas contas fiscais de 2007, em função da renúncia de receita dela derivada.

A MP em análise não faz referência à esse impacto e nem como o mesmo seria compensado para manter inalterado o resultado fiscal esperado. O Substitutivo da Lei Orçamentária para 2007 também não levou em conta esses efeitos, quando da reestimativa da previsão de receita para esse exercício realizada pela Relatoria-Geral do orçamento. A propósito, isto talvez ocorreu por falta de tempo hábil, pois o Substitutivo foi aprovado antes da publicação da Lei nº 11.438/06.

Em **conclusão**, entendemos que a referida MP não está adequada do ponto de vista orçamentário-financeiro, como preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

José Rui Gonçalves Rosa

Consultor de Orçamentos